



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

CEP 36580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.205/2005

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências”.

O Povo do Município de Teixeira, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art.1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2006, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – as orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – as disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – as disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – os critérios e as formas de limitação de empenho;
- VII – as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- VIII – as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – a autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – os parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de Desembolso;
- XI – a definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – a especificação das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – o incentivo à participação popular;
- XIV – as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2006, as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal serão definidas quando da elaboração do projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2006–2009 e que será encaminhado à Câmara Municipal no prazo legal.

§ 1º. Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2006 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º. As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2006, definidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2006–2009, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2006 e na sua execução, não se



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

CEP 36580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

2

constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que diz respeito a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º. Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um programa.

§ 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2006-2009.

Art. 4º. O orçamento de investimentos discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. O orçamento de investimentos compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, neste incluída a Fundação Municipal de Saúde de Teixeira, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

CEP 36580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

3

- V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo Único. Acompanharão a proposta orçamentária os seguintes demonstrativos, além dos exigidos pela legislação em vigor e definidos no caput deste artigo:

- I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins de ser cumprida a disposição do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;
- IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para que seja cumprido o disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- V – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde e provenientes do SUS – Sistema Único de Saúde;
- VI – Demonstrativo da despesa com pessoal para fins de cumprimento das disposições do art. 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas com valores correntes do exercício de 2005, projetados ao exercício a que se refere.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º. O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 31 de julho de 2005, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Subseção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, vier a deter a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo Único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada



entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I – gerados pela empresa;
- II – oriundos de transferências do Município;
- III – oriundos de operações de crédito internas e externas;
- IV – de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

Subseção III

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 13. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 14. Na lei orçamentária para o exercício de 2006, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, ou outra que vier a substituí-la.

Subseção IV

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17. A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2006, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários



Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18. Para fins de cumprimento do disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do referido parágrafo, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas legais pertinentes.

§ 1º. Além de observar as normas do *caput*, no exercício financeiro de 2006 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 19. Se durante o exercício de 2006 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 20. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2006, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento de repressão da prática de infração da legislação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

CEP 36580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

6

Art. 21. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 22. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 24. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 25. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2006 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2006 a 2008, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo Único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26. As iniciativas para buscar ou manter equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

CEP 36580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

7

I – para elevação das receitas:

- a – a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;
- b – a atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c – o chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a – a implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra, ensejando a livre concorrência;
- b – a revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2006, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art. 28. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 29. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo Único - A lei orçamentária de 2006 e seus créditos adicionais deverão juntar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas no programa "Apoio Administrativo" ou de finalidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

CEP 36580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

8

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas:

- I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

- I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

CEP 36580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

9

ser observadas na elaboração de tais instrumentos, naquilo que couber, as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 36. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo Único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 37. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação.

Art. 38. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a contribuição para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo Único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 39. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2006, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.



§ 1º. Para atender ao *caput* deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2006, os seguintes demonstrativos:

- I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar 101/2000;
- II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00;
- III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial ou local próprio de publicação do Município, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2006;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 40. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, e observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, a lei orçamentária de 2006 e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;
- II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo Único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2006, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2005.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 41. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular



Art. 42. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2006, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo Único – Além da observância do princípio constitucional da publicidade, a transparência implica na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso da comunidade às informações relativas ao orçamento.

Art. 43. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I – elaboração da proposta orçamentária de 2006, mediante regular processo de consulta;
- II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 44. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 45. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 46. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos.

Art. 47. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art 48. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

CEP 36580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 49. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais;

II – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Teixeiras, 06 de julho de 2005..

José Diogo Drumond Neto
Prefeito Municipal

* Aprovada pela Câmara Municipal em 01/07/2005 – Projeto de Lei nº 088/2005.



ANEXO I

Metas Fiscais

- 1. Evolução da Receita e Metas para 2006/2008**
- 2. Evolução da Despesa e Metas para 2006/2008**
- 3. Metas Anuais de Resultado Primário e Nominal**
- 4. Montante da Dívida Pública**
- 5. Evolução do Patrimônio Líquido**
- 6. Origem e Aplicação de Recursos da Alienação de Ativos**
- 7. Comparativo dos Exercícios Anteriores**
- 8. Memória e metodologia de cálculo para a previsão da receita - triênio 2006/2008**
- 09. Renúncia de Receita**
- 10. Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**



1. Evolução da Receita e Metas para 2006/2008

Descrição	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
RECEITAS CORRENTES	5.374.749	5.660.784	6.292.983	6.876.245	7.381.423	7.957.160	8.545.697
Receita Tributária	137.851	131.642	149.172	149.139	143.075	150.726	154.373
IMPOSTOS							
Imp. s/ Prop. Predial e Territorial Urbana	40.434	43.838	52.785	60.070	65.576	72.496	79.985
Imp. s/ Trans. Inter Vivos B. Móveis Dir. Reais	26.318	19.827	17.558	17.338	14.919	11.606	10.526
Imp. s/ Serviços de Qualquer Natureza	13.584	14.293	19.604	15.774	11.636	14.254	12.698
Imp. de Renda Retido na Fonte	32.809	26.695	31.911	25.916	19.677	19.289	16.584
Taxas	-	-	-	-	-	-	-
Taxa de Licenças Diversas	-	-	-	-	-	-	-
Taxa Licença para Loc./ Estabelecimento	6.850	8.692	9.416	11.102	12.130	13.529	14.690
Taxa para Execução de Obras	-	-	-	-	-	-	-
Taxa de Expediente e Emolumentos	5.409	-	5.128	1.861	1.514	1.004	1.420
Taxa de Assistência Social	417	-	-	-	-	-	-
Taxa de Limpeza Pública	3.633	3.984	3.641	4.277	4.243	4.409	4.546
Taxa de Conservação de Calçamentos	3.588	-	4.171	2.579	2.289	2.519	3.259
Outras Taxas Pelo Exercício do Poder de Polícia	-	443	-	221	266	279	223
Outras Taxas pela Prestação de Serviços	-	13.870	-	6.935	8.322	8.738	6.991
Taxa de Esgoto	4.810	-	4.958	3.064	2.503	2.603	3.451
Receita de Contribuição	-	95.083	105.568	130.000	143.000	157.300	173.030
Iluminação Pública	-	95.083	105.568	130.000	143.000	157.300	173.030
Receita Patrimonial	18.583	23.401	17.914	-	13.541	12.608	8.891
Rentabilidade de Aplicações	18.583	23.401	17.914	15.931	13.541	12.608	8.891
Dividendos	-	-	-	-	-	-	-
Participações	-	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-	-	-	-	-
Tarifa de Serviços de Água	-	-	-	-	-	-	-
Tarifa de Serviços de Esgoto	-	-	-	-	-	-	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI

CEP 36580-000 - ES. JOÃO DE MINAS GERAIS

Descrição	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
Receita de Serviços	4.500	272.787	249.737	319.275	350.426	384.003	422.448
Serviços de Saúde	-	269.930	249.737	317.000	348.700	383.570	421.927
Serviços Agropecuários	4.500	2.857	-	2.275	1.726	433	521
Receitas de Cemitério	-	-	-	-	-	-	-
Renda do Terminal Rodoviário	-	-	-	-	-	-	-
Transferências Correntes	5.121.499	5.115.588	5.749.316	6.245.366	6.699.930	7.220.718	7.751.104
Cota-Parte do F.P.M.	2.886.370	2.933.130	3.154.507	3.532.399	3.759.990	3.957.232	4.263.557
Cota-Parte do I.C.M.S. Exportação	35.283	36.282	30.310	33.491	32.740	31.258	30.531
Cota-Parte do I.C.M.S.	659.170	780.712	940.836	1.008.442	1.117.321	1.244.506	1.349.585
Cota-Parte do I.P.I.	17.031	14.342	17.490	14.948	13.612	13.615	13.202
Cota Parte do ITR	3.552	2.926	3.255	3.680	4.049	4.016	4.477
Transferências IRRF	-	-	-	-	-	-	-
Cota Parte do Fundo Especial - FEP	26.846	36.982	42.285	49.757	58.149	65.418	72.339
Transferências Recursos do FUNDEF	685.079	701.358	776.139	808.398	824.612	874.949	915.787
Cota Parte - Salário Educação	29.700	30.012	52.634	55.277	62.154	73.007	83.269
Transferências do PAB - SUS	229.237	368.419	442.487	419.352	465.738	542.227	558.904
Transferências Programa Saúde da Família	151.824	-	-	-	-	-	-
Transferências Recursos do FNAS	10.212	14.297	7.108	14.877	17.294	17.181	18.937
Transferências PDDE	-	-	-	-	-	-	-
Transferências PNAE	-	-	-	-	-	-	-
Transferências Prog. Ações Epidemiologia	-	-	-	-	-	-	-
Transferências FNDE	46.026	47.918	71.039	84.811	87.610	103.499	117.295
Cota Parte - IPVA	109.020	105.123	133.329	131.285	140.077	150.249	161.113
Outras Transferências da União	-	-	3.931	7.000	7.700	8.470	9.317
Outras Transferências do Estado	-	18.037	3.875	12.118	15.239	17.222	16.219
Comp. Do Esforço Exportador - CEX	-	-	-	-	-	-	-
Transferências da CIDE	-	-	22.405	17.924	25.542	33.877	41.217
Transferências com o Estado	1.777	23.048	40.153	43.908	59.634	74.677	85.106
Transferências Conv. União e Entidades	230.372	3.000	7.533	7.700	8.470	9.317	10.249
Outras Receitas Correntes	92.317	22.285	21.275	32.465	31.451	31.805	35.851
Multas e Juros de Mora	11.275	1.247	2.082	3.000	3.300	3.630	3.993
Indenizações	584	149	60	1.600	1.760	1.936	2.130
Restituições	6.202	261	-	1.000	1.100	1.210	1.331



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS
CEP 36580-000 - EST. DE MINAS GERAIS

Descrição	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
Receita da Dívida Ativa Tributária	26.326	19.327	19.133	26.865	25.291	25.029	28.397
Rendas Eventuais	-	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas	47.929	1.300	-	-	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	186.530	436.169	277.153	575.000	632.500	695.750	765.325
Transferências de Capital	180.480	436.169	277.153	531.000	584.100	642.510	706.761
Transferências Intergovernamentais	-	-	-	-	-	-	-
Transferências de Convênios	180.480	436.169	277.153	531.000	584.100	642.510	706.761
Operações de Crédito	-	-	-	-	-	-	-
Operações de Crédito Internas	-	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-	-
Aux./ Contribuições da União	-	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	6.050	-	-	44.000	48.400	53.240	58.564
Alienação de Bens Móveis	6.050	-	-	44.000	48.400	53.240	58.564
Alienação de Títulos Mobiliários	-	-	-	-	-	-	-
RETENÇÃO FUNDEF	(539.858)	(564.670)	(621.471)	(688.392)	(738.550)	(786.992)	(848.531)
Retenção FUNDEF - FPM	(432.955)	(439.970)	(473.176)	(529.860)	(563.999)	(593.585)	(639.534)
Retenção FUNDEF - ICMS LC 87/96	(5.292)	(5.442)	(4.546)	(5.024)	(4.911)	(4.689)	(4.580)
Retenção FUNDEF - ICMS	(99.056)	(117.107)	(141.125)	(151.266)	(167.598)	(186.676)	(202.437)
Retenção FUNDEF - IPI	(2.555)	(2.151)	(2.624)	(2.242)	(2.042)	(2.042)	(1.980)
Total	5.021.421	5.532.283	5.948.664	6.762.853	7.275.373	7.865.918	8.462.491

Fonte: 2002/2004 - Prestação de Contas Anual

2006/2008 - Receita Estimada



2. Evolução da Despesa e Metas para 2006/2008

Descrição	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
Despesas Correntes	4.492.548	4.454.093	4.908.707	5.109.000	5.704.373	6.137.818	6.561.581
Pessoal e Encargos	2.875.493	2.965.124	3.217.795	3.449.450	3.794.395	4.173.835	4.591.218
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-	1.000	1.100	1.210	1.331
Outras Despesas Correntes	1.617.055	1.488.969	1.690.912	1.658.550	1.908.878	1.962.773	1.969.032
Despesas de Capital	1.032.522	1.315.540	783.704	1.541.000	1.571.000	1.728.100	1.900.910
Investimentos	853.201	1.058.848	512.546	1.241.000	1.241.000	1.365.100	1.501.610
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida Contratada	179.321	256.692	271.158	300.000	330.000	363.000	399.300
Reserva de Contingência	-	-	-	10.000	-	-	-
Total	5.525.070	5.769.633	5.692.411	6.660.000	7.275.373	7.865.918	8.462.491

Fonte: 2002/2004 - Prestação de Contas Anual

2005 - Orçamento Anual

2006/2008 - Despesa Estimada



3. Metas Anuais de Resultado Primário e Nominal

Em R\$ 1,00			
Descrição	2006	2007	2008
RECEITAS			
Receitas Correntes			
Receita Tributária	143.075	150.726	154.373
Receita de Contribuições	143.000	157.300	173.030
Receita Patrimonial	13.541	12.608	8.891
Receita Industrial	-	-	-
Receita de Serviços	350.426	384.003	422.448
Transferências Correntes	6.699.930	7.220.718	7.751.104
Outras Receitas Correntes	31.451	31.805	35.851
Soma	7.381.423	7.957.160	8.545.697
Receitas de Capital			
Operações de Crédito	-	-	-
Alienções de Bens	48.400	53.240	58.564
Transferências de Capital	584.100	642.510	706.761
Outras Receitas de Capital	-	-	-
Soma	632.500	695.750	765.325
Dedução para formação do FUNDEF	(738.550)	(786.992)	(848.531)
Sub-total	7.275.373	7.865.918	8.462.491
(-) Deduções			
Receita de Alienações de Bens	48.400	53.240	58.564
Rend. Aplicações Financeiras	13.541	12.608	8.891
Total das Receitas Fiscais	7.213.432	7.800.070	8.395.036
DESPESAS			
Despesas Correntes	5.704.373	6.137.818	6.561.581
Despesas de Capital	1.571.000	1.728.100	1.900.910
Sub-total	7.275.373	7.865.918	8.462.491
(-) Deduções			
Juros e Encargos da Dívida	1.100	1.210	1.331
Amortização da Dívida	330.000	363.000	399.300
Sub-total	331.100	364.210	400.631
Total das Despesas Fiscais	6.944.273	7.501.708	8.061.860
RESULTADO PRIMÁRIO	269.159	298.362	333.176
(-) Valores pagos de juros nominais	-	-	-
RESULTADO NOMINAL	269.159	298.362	333.176



4. Montante da Dívida Pública

Em R\$ 1,00

Descrição	2006	2007	2008
DÍVIDA FUNDADA			
Contratos	-	-	-
Parcelamentos	5.397.884	5.034.884	4.635.584
TOTAL	5.397.884	5.034.884	4.635.584

Montante da Dívida Pública									
Descrição	2004 Saldo	2005		2006		2007		2008	
		Amort.	Saldo	Amort.	Saldo	Amort.	Saldo	Amort.	Saldo
Contratos	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Parcelamentos	6.027.884	300.000	5.727.884	330.000	5.397.884	363.000	5.034.884	399.300	4.635.584
INSS	4.869.845	200.000	4.669.845	220.000	4.449.845	242.000	4.207.845	266.200	3.941.645
PRECATÓRIOS	1.158.039	100.000	1.058.039	110.000	948.039	121.000	827.039	133.100	693.939
TOTAL	6.027.884	300.000	5.727.884	330.000	5.397.884	363.000	5.034.884	399.300	4.635.584

Juros				
Descrição	2005	2006	2007	2008
DÍVIDA FUNDADA				
Contratos	0	0	0	0
Parcelamentos	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0



5. Evolução do Patrimônio Líquido

Em R\$ 1,00			
Descrição	2002	2003	2004
Ativo Real	3.475.771	4.314.201	5.776.785
Passivo Real	5.628.070	5.737.202	6.191.932
Patrimônio Líquido	(2.152.299)	(1.423.001)	(415.146)
Resultado do Exercício	70.293	729.298	1.007.854
Resultado Acumulado	(2.222.592)	(2.152.299)	(1.423.001)

6. Origem e Aplicação de Recursos da Alienação de Ativos

Descrição	2002	2003	2004
Alienação de um microonibus Mercedes Bens ano 1978. Leilão 01/2002.	6.050	0	0



7. Comparativo dos Exercícios Anteriores

Em R\$ 1,00

Descrição	2002		2003		2004	
	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado
RECEITAS						
Receitas Correntes						
Receita Tributária	232.000	137.851	234.000	131.642	193.000	149.172
Receita de Contribuição	-	-	-	95.083	73.600	105.568
Receita Patrimonial	20.320	18.583	11.320	23.401	4.700	17.914
Receita Industrial	-	-	-	-	-	-
Receita de Serviços	5.000	4.500	291.400	272.787	323.000	249.737
Transferências Correntes	4.625.000	5.121.499	4.983.000	5.115.588	5.354.400	5.749.316
Outras Receitas Correntes	196.680	92.317	265.680	22.285	163.300	21.275
Sub-Total	5.079.000	5.374.749	5.785.400	5.660.784	6.112.000	6.292.983
Receitas de Capital						
Operações de Crédito	-	-	-	-	-	-
Alienações de Bens	29.300	6.050	17.200	-	10.000	-
Transferências de Capital	1.022.500	180.480	941.500	436.169	606.000	277.153
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
Sub-Total	1.051.800	186.530	958.700	436.169	616.000	277.153
Retenção FUNDEF	(460.800)	(539.858)	(563.700)	(564.670)	(594.000)	(621.471)
TOTAL	5.670.000	5.021.421	6.180.400	5.532.283	6.134.000	5.948.664
DESPESAS						
Despesas Correntes	3.480.895	4.492.548	4.136.337	4.454.093	4.445.346	4.908.707
Despesas de Capital	2.177.138	1.032.522	2.037.718	1.315.540	1.678.654	783.704
Reserva de Contingência	11.967	-	6.345	-	10.000	-
TOTAL	5.670.000	5.525.070	6.180.400	5.769.633	6.134.000	5.692.411



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS
CEP 36580-000 - LADO DE MINAS GERAIS

Alienação de Bens	-	-	6.050	-	-	44.000	48.400	53.240	58.564
Alienação de Bens Móveis	-	-	6.050	-	-	44.000	48.400	53.240	58.564
Alienação de Títulos Mobiliários	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RETENÇÃO FUNDEF	-	-	(539.858)	(564.670)	(621.471)	(698.392)	(738.550)	(786.992)	(848.531)
Retenção FUNDEF - FPM	-	-	(432.955)	(439.970)	(473.176)	(529.860)	(563.999)	(593.585)	(639.534)
Retenção FUNDEF - ICMS LC 87/96	-	-	(5.292)	(5.442)	(4.546)	(5.024)	(4.911)	(4.589)	(4.580)
Retenção FUNDEF - ICMS	-	-	(99.056)	(117.107)	(141.125)	(151.266)	(167.598)	(186.876)	(202.437)
Retenção FUNDEF - IPI	-	-	(2.555)	(2.151)	(2.624)	(2.242)	(2.042)	(2.042)	(1.980)
Total	4.218.240	5.005.391	5.021.421	5.532.283	5.948.564	6.762.853	7.275.373	7.865.918	8.462.491

NOTAS:

1. As seguintes receitas foram reajustadas, adotando-se como base a estimativa de arrecadação no exercício de 2005 e projetado um crescimento de 10% a.a., para 2006, 2007 e 2008, pois a variação no período inviabilizou a projeção pelo método dos mínimos quadrados:

- | | |
|--|-------------------------------|
| * Outras Transferências da União | * Transferências de Convênios |
| * Transferências Conv. União e Entidades | * Alienação de Bens Móveis |
| * Multas e Juros de Mora | * Iluminação Pública |
| * Indenizações | * Serviços de Saúde |
| * Resituições | |

2. As seguintes receitas foram reajustadas, adotando-se como base o valor arrecadado no exercício de 2004 e projetado um crescimento de 10% a.a., para 2005, 2006, 2007 e 2008, pois a variação no período inviabilizou a projeção pelo método dos mínimos quadrados:



09. Renúncia de Receita

Poderá ser enviado à Câmara, pelo Executivo Municipal, projeto de lei que autoriza a cobrança da Dívida Ativa relativa ao IPTU, ISS e Licença, sem multa e juros de mora.

O Orçamento de 2005 prevê uma receita da Dívida Ativa no valor de R\$ 153.000,00 e a multa e juros de mora deve atingir o valor de R\$ 10.000,00, após a revisão do cadastro de contribuintes.

O valor da pretendida anistia de juros de mora e multa não configura Renúncia de Receita pois a arrecadação do IPTU em 2004 foi de R\$ 52.784,61, para 2005 está prevista a arrecadação de R\$ 80.000,00 e com a aplicação do índice de correção monetária para 2006, deverá atingir a quantia de R\$ 100.000,00, cobrindo assim o decréscimo referente a isenção de multa e juros de mora.

Há, ainda, a compensação de aumento gradativo da adimplência dos contribuintes com os Tributos Municipais.



10. Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

NÃO HÁ PREVISÃO DE AUMENTO DAS DESPESAS DE CARATER CONTINUADO
NO EXERCÍCIO DE 2006, EXCETO O REAJUSTE NATURAL DO CUSTO DE VIDA, POR
ÍNDICE OFICIAL DO GOVERNO FEDERAL.



ANEXO II

Riscos Fiscais

O precatório relativo ao ofício DPREC Nº 1457, no valor de R\$ 56.950,27, tendo como favorecido CIBR, Cia Brasileira de Antibióticos, será incluído no orçamento de 2006, com previsão para pagamento respeitando a fila de precatórios " não alimentares " .